

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003  
(Do Sr. Leonardo Mattos)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa punir com mais rigor o furto, o roubo e a receptação de objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 65A. Furtar objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

“Art. 65B. Roubar objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.”

“Art. 65C. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar objeto que sabe ser produto de crime previsto no art. 65A ou no art. 65B desta lei:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conquanto a ementa da Lei nº 9.605/98 anuncie que a mesma dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a verdade é que este diploma legal contém uma seção específica que trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Por essa razão, pareceu-nos adequado, do ponto de vista sistêmico da legislação penal, incluir-se, nesta seção, os tipos penais ora concebidos.

Observa-se, em nosso país, um aumento considerável do número de crimes de furto, roubo e receptação, envolvendo obras de arte, especialmente as de caráter sacro, e tantos outros objetos, pertencentes ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.

Por isso, esses crimes devem ser duramente punidos, a fim de desencorajar a sua prática.

Para a fixação da dosimetria das penas previstas, pelo projeto, para cada um dos três tipos penais descritos, partiu-se da comparação, em relação ao furto, da pena prevista no § 5º do art. 155 do Código Penal (furto qualificado); em relação ao roubo, da pena prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal (roubo qualificado); e, em relação à receptação, da pena prevista no § 1º do art. 180 do Código Penal (receptação qualificada).

Cumpre registrar que a Lei nº 9.605 prevê a co-responsabilização penal das pessoas jurídicas e a de seus responsáveis, em relação aos crimes que tipifica, o que reforçará o combate às condutas previstas pelo projeto.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2003.

**Deputado Leonardo Mattos**